



Número: **0601071-22.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600706-80.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601071-22.2020.6.16.0199 e 0600975-07.2020.6.16.0199 que julgou improcedentes os pedidos formulados pelas Coligações Vamos Juntos e Política de Mão Limpa ingressaram com representações em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e da Coligação São José Mais Forte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (As Coligações Vamos Juntos e Política de Mão Limpa ingressaram com representações em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e da Coligação São José Mais Forte. Aduziram, em síntese, que os representados vêm realizando propaganda eleitoral irregular mediante a fixação de bandeiras da modalidade "wind flag" diretamente no solo, infringindo o artigo 243, VIII, do Código Eleitoral, o artigo 37, § 5º, da Lei das Eleições, e o artigo 20, da Resolução nº 23610/2019, do TSE). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC (RECORRENTE)</b>	JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
<b>SYLVIO MONTEIRO NETO (RECORRIDO)</b>	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
<b>LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA (RECORRIDO)</b>	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
<b>SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)</b>	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24214816	02/02/2021 18:41	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0601071-22.2020.6.16.0199

RECORRENTE: POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

RECORRIDO: SYLVIO MONTEIRO NETO, LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA, SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação Política de Mão Limpa** em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer como irregular a propaganda em tela.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 21498666).

Devidamente intimada, a Coligação Recorrente anuiu com o reconhecimento da perda do objeto, expondo seu interesse em desistir da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil (ID 24149666).

É o relatório necessário.



**Decido.**

Cinge-se a controvérsia à fixação de bandeiras na modalidade “wind flag”, pleiteando os recorrentes o reconhecimento da irregularidade da propaganda.

Todavia, como a propaganda ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, tem-se a inexistência do interesse recursal para a continuidade do feito.

Ademais, anote-se que não há notícias de descumprimento de liminar nos autos, bem como que **a recorrente se manifestou, informando que não há interesse no prosseguimento do recurso** (ID 24149666).

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR<sup>[1]</sup> c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela **Coligação Política de Mão Limpa**, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

<sup>[1]</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

